## ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA DE UMA DAS PROMOTORIAS CRIMINAIS DA BARRA FUNDA

**DÉBORA LIMA**, Presidenta do Diretório Estadual do PSOL de São Paulo, brasileira, solteira, portadora do RG nº e inscrita no CPF/MF sob o nº , com domicílio profissional na R. São Martinho, 12 - Campos Elíseos, São Paulo - SP, CEP 01202-020, vem à presença de Vossa Senhoria, por meio de seus advogados infra assinados, para requerer instauração de procedimento investigativo/ oferecimento de denúncia para o fim de apurar a autoria e circunstâncias dos fatos praticados por **RICARDO LUIS REIS NUNES**, RG. , inscrito no CPF sob o nº , Prefeito de São Paulo, com endereço profissional para intimação no Viaduto do Chá, n.15, Centro, São Paulo-SP, CEP 01002-020.

## J - DOS FATOS

Trata-se de representação diante da conduta do atual Prefeito do Município de São Paulo Ricardo Nunes abaixo delineada, a qual pode vir a caracterizar ato de improbidade administrativa e crime de responsabilidade em razão de possível desvio de finalidade, prejuízo ao erário público e violação aos princípios da Administração Pública, razão pela qual sua apuração se faz necessária.

A Prefeitura de São Paulo anunciou em seu portal na internet, na data de 11/06/2024, que iria promover a desapropriação de cinco imóveis da região central da cidade que não vêm cumprindo a função social da propriedade urbana. Trata-se de imóveis ociosos já notificados pelo Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsória (PEUC) e aos quais já vêm sendo aplicado o IPTU Progressivo. As desapropriações seriam realizadas

com recursos do Tesouro Municipal, e visaria converter os imóveis até então ociosos em moradia para famílias de baixa renda através de parceria público-privada.<sup>1</sup>

Segundo apurado pela Agência Pública junto à Secretaria Municipal Urbanismo e Licenciamento (SMUL), as desapropriações custariam cerca de R\$ 20 milhões aos cofres públicos municipais. Ainda segundo a mesma agência jornalística, os cinco imóveis em questão, ainda que tenham seu valor venal total estimado em R\$ 35 milhões, possuem, em conjunto, uma dívida de IPTU que supera os R\$ 16 milhões.<sup>2</sup>

Especialistas ouvidos pela Agência Pública questionaram o procedimento utilizado pelo Prefeito Ricardo Nunes para promover as anunciadas desapropriações, que seriam realizadas mediante pagamento em dinheiro com recursos do Tesouro Municipal, em detrimento do pagamento via títulos da dívida pública resgatáveis em até dez anos (protocolo previsto pelo Estatuto da Cidade [Lei 10.257/2001, art. 8º]).

A urbanista e jurista Bianca Tavolari (FGV e CEBRAP), a desapropriação de imóveis ociosos mediante pagamento prévio em dinheiro configura a concessão de um "prêmio" para proprietários que vêm descumprindo a função social da propriedade urbana, esvaziando o procedimento do caráter sancionatório previsto pela legislação urbanística:

"A pessoa deixou o imóvel vazio, te notifiquei, mandei usar, mandei construir, mandei parcelar, cobrei cinco anos de IPTU de você e, no final, ainda te pago em dinheiro previamente? Melhor coisa para esse proprietário não fazer nada", diz. "Para o proprietário é maravilhoso, é ganhar milhões [...] Você não

1

https://www.capital.sp.gov.br/web/prefeitura-de-sao-paulo/w/prefeitura-vai-desapropriar-e-transformar-em-habita%C3%A7%C3%A3o-social-im%C3%B3veis-que-n%C3%A3o-cumpriram-a-fun%C3%A7%C3%A3o-social-no-centro

fez nada e a prefeitura compra de você, é um prêmio", completa."

Para além de levantar dúvidas acerca da economicidade e efetividade da medida como política pública, a reportagem da Agência Pública revelou fatos que exigem apuração mais detalhada, uma vez que apontam para possível prejuízo ao erário público e desvio de finalidade, em particular no caso da prevista desapropriação de um dos cinco imóveis em questão.

Trata-se do imóvel localizado à Rua General Carneiro, n. 31 e 41, que foi declarado de interesse social pelo Decreto Municipal 63.500 de 12 de junho de 2024. Para além de acumular mais de R\$ 10 milhões em dívidas de IPTU, o imóvel é de propriedade da empresa Axel Empreendimentos Imobiliários, da qual um dos sócios-administradores é Fauzi Nacle Hamuche, empresário que possui pública e notória relação de amizade com o Prefeito Ricardo Nunes.

Ambos esses fatores - elevado endividamento do imóvel e relação de amizade entre o seu proprietário e o Prefeito - são indicativos de possíveis irregularidades na desapropriação em questão, como será detalhado à frente.

Em primeiro lugar, assinale-se que o elevado endividamento do imóvel localizado à Rua Gal. Carneiro (cadastrado sob o nº 001.083.0008-0) levanta sérias dúvidas sobre a economicidade de sua desapropriação.

Em consulta ao portal da Dívida Ativa da Prefeitura de São Paulo (**DOC. 1**), observa-se que o imóvel em questão possui dívida fiscal no valor de R\$ 10.173.302,65 relativos ao não pagamento de IPTU, ao menos desde o ano de 2011.

	C	onsolidação dos De	ébitos				
Dívidas Não Ajuizadas Dívidas Ajuizadas Encargos Valor total de dívidas em aberto			0,00				
			9.181.574,88 991.727,77 R\$ 10.173.302,65			* 12: 14:	
		The state of the state of					
N° Dívida	Exercício	Tipo de Débito	Valor	Encargos	Notificação	Situação	Posição
633.298.6/12-3	. 2011	IPTU	32.406,89	3.240,68	10	Ajuizado	PPI Homologado
532.498.1/13-3	2012	IPTU	431.956,26	43.195,62	° 10	Ajuizado	PPI Homologado
603.044.0/14-4	2013	IPTU	202.219,91	20.233,30	10	Ajuizado	PPI Homologado
566.867.0/16-3	2015	IPTU	222.070,69	22.207,06	10	Ajuizado	PPI Homologado
511.868.9/19-8	2017	/ IPTU	373.056,74	41.036,23	20	Ajuizado	- Em Aberto
608.012.1/19-0	2018	IPTU	969.745,37	106.671,98	20	Ajuizado	Em Aberto
504.706.4/21-2	2020	IPTU	331.608,14	33.160,81	10	Ajuizado	PPI Homologado
526.996.2/22-5	2021	IPTU	316.670,37	31.667,03	10	Ajuizado	PPI Homologado
571.783.3/22-9	2019	IPTU	1,793,170,84	444.779,95	20	Ajuizado	Em Aberto
571.783.3/22-9	2020	IPTU	2.250.283,41	0,00	20	Ajuizado	Em Aberto
505.828.7/23-4 #	2022	IPTU	288.735,67	28.873,56	10	Ajuizado	PPI Homologado
536.029.3/23-3	2021	IPTU	1.969.650,59	216.661,55	20	Ajuizado	Em Aberto

Já a Certidão de Dados Cadastrais do imóvel (DOC. 2) indica que este possui valor venal avaliado em R\$ 9.863.360,00. Ou seja, o imóvel possui dívida com a Prefeitura superior ao seu próprio valor estimado, o que levanta sérias dúvidas sobre a economicidade de sua desapropriação, em especial considerando que esta será feita mediante pagamento prévio em dinheiro.

Valores para fins de cálculo de		
da área incorporada:	6.113.943,00	
- da área não incorporada:	0,00	
- da construção:	3.749.417,00	
Base de cálculo do IPTU:	9.863.360,00	

Uma vez que os valores envolvidos na desapropriação do imóvel localizado à R. Gal. Carneiro não foram divulgados pela Prefeitura de São Paulo, é necessário sua apuração para que se verifique possível ocorrência de prejuízo ao erário público decorrente da transação, mormente em razão do elevado endividamento de sua proprietária junto ao Fisco Municipal.

Ainda mais graves são as suspeitas acerca da possível influência que a notória relação de amizade travada entre o Prefeito Ricardo Nunes e Fauzi Nacle Hamuche (sócio-administrador da empresa proprietária do imóvel em questão) teve na tomada da decisão que decretou a desapropriação do imóvel localizado à R. Gal. Carneiro.

A existência da relação de amizade entre Ricardo Nunes e Fauzi Nacle Hamuche foi amplamente demonstrada pela reportagem da Agência Pública, que destacou publicações de Hamuche nas redes sociais ao lado do Prefeito, ao qual chama de "confadre".

Em consulta às redes sociais de Fauzi Hamuche, verifica-se que seus encontros com o Prefeito Ricardo Nunes são frequentes, não só em eventos oficiais, mas também em situações de caráter mais íntimo. São também frequentes as exaltações de Fauzi Hamuche à gestão de Ricardo Nunes à frente da Prefeitura. Veja-se publicações extraídas da página de Fauzi Hamuche no Instagram:









fauzihamuche \*"AMAZÔNIA, maldição de Tordesilhas"\*

\*Muito concorrida a noite de autógrafos do Confrade Ministro Aldo Rebelo.\*

\*Parabéns e nosso agradecimento pela deferência com destaque

\*Sempre bom lembrar que tal prestígio, além da obra literária e Currículo deste Confrade querido, soma-se a expectativa dele vir acompor a chapa com Confrade Prefeito Ricardo Nunes.\*

\*Presente Confrade João Saad, Presidente Michel Temer, Desembargador Renato Nalini, Roberto Paranhos do Rio Branco, Arnaldo Pacini Fº, José Carlos Kalil, Fauzi Hamuche.\*

8 sem Ver tradução









Curtido por tadeurizzoribeiro e outras pessoas 20 de maio

Os comentários nesta publicação foram limitados.





fauzihamuche • Seguir





fauzihamuche \*Dia do Exército\*

\*Através do Cmt CMSE General Exército Confrade Guido AMIN Naves, foi outorgada homenagem "Medalha do Exército" ao Confrade Prefeito Ricardo Nunes.\*

\*A \*CAVES\* regojiza-se com esta merecida e justa distinção.

\*Agradecemos aos nossos irmãos militares reconhecer no Confrade Prefeito Ricardo Nunes a eficiência e dedicação que presta como lider público à Cidade de São Paulo, contribuindo para que este Mérito seja ainda mais inspirador causa de maior motivação para boas empreitadas.\*

\*Grande abraço, com orgulho fraterno e amizade, Parabenizamos os Confrades da CAVES e Plataformas Coirmãs, todos engajados para o Bem.\*





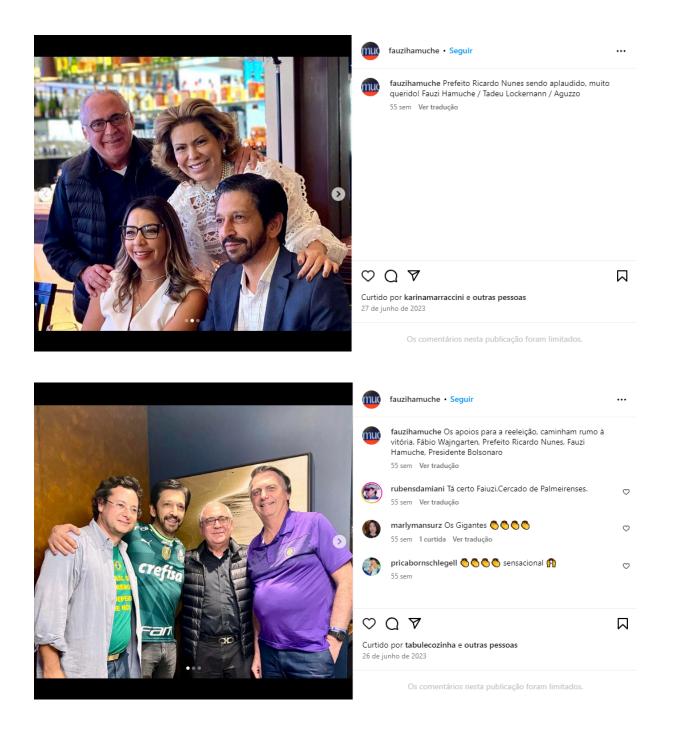




Curtido por chavspriscila e outras pessoas

19 de abril

Os comentários nesta publicação foram limitados.



Um novo conjunto de informações, extraídas de consulta ao site do Tribunal de Justiça de São Paulo - TJSP, levanta dúvidas ainda mais graves sobre a legalidade da desapropriação do imóvel localizado à R. Gal. Carneiro.

Com efeito, tal consulta revela que, tanto Fauzi Hamuche quanto a empresa Axel Empreendimentos Imobiliários são córreus, conjuntamente a diversas outras empresas que viriam a compor o chamado "Grupo Hamuche", em Incidente de Desconsideração da

Personalidade Jurídica (IDPJ) ajuizado pelo Estado de São Paulo, em que se argumenta pela existência de um esquema organizado de cometimento de fraudes e sonegação fiscal por parte destes grupo econômico, sendo Fauzi Hamuche o principal beneficiário e controlador das operações do grupo.

No referido IDPJ, autuado sob o nº 0000996-53.2023.8.26.0014 e em trâmite perante Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Comarca de São Paulo, o Estado de São Paulo apresenta, em petição inicial de mais de 100 páginas e quase 1500 páginas de documentos, robustas evidências do cometimento de fraudes e sonegação fiscal por parte das empresas do chamado "Grupo Hamuche", que teriam conjuntamente acumulado dívida fiscal superior a R\$ 1,2 bilhão.

Veja-se quadro elaborado pelo Estado de São Paulo que apresenta o total de dívidas fiscais acumulados pelas empresas do chamado Grupo Hamuche (fl. 13 dos autos):

EMPRESAS	DÍVIDA ESTADUAL (R\$)	DÍVIDA FEDERAL (R\$)	
INTERNACIONAL DE TECIDOS	256.234.368,25	84.714.479,68	
H SUL EMPRESA TEXTIL	44.197.091,93	33.517.093,47	
ST MODA	25.472.062,42	15.730.718,86	
TECIDOS MICHELITA	10.860.596,23	2.101.334,56	
NORSUL TEXTIL E MODA	-	816.462.921,50	
SUBTOTAL	336.764.118,83	952.526.548,07	
TOTAL	1.289.290.666,90		

O IDPJ foi autuado pelo Estado de São Paulo visando garantir a execução de dívida fiscal estadual de uma das empresas componentes do Grupo Hamuche, a Internacional de Tecidos Ltda., que havia atingido até setembro de 2023 o valor de R\$ 220.827.702,51.

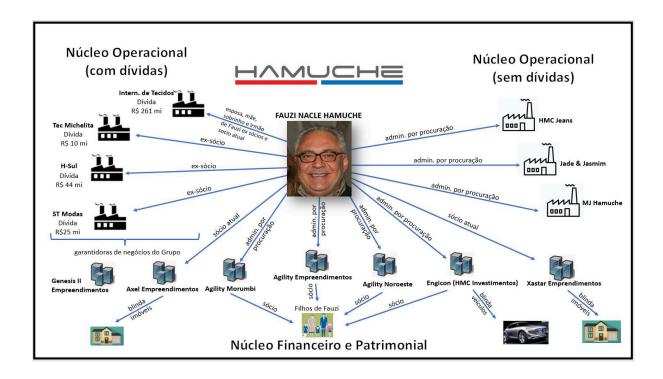
Sem entrar em detalhes da extensa argumentação e documentação apresentada pelo Estado de São Paulo, destaca-se trecho de seu IDPJ que sintetiza os elementos trazidos a Juízo:

"217. Portanto, à vista do exposto em todos os tópicos acima, por via dos quais se explicou a fraude fiscal arquitetada durante décadas pelo GRUPO HAMUCHE, através da qual se avolumou uma dívida fiscal superior a R\$ 1,2 bilhão, notadamente mediante práticas de sonegação fiscal, interposição de empresas de blindagem, utilização de laranjas, celebração de contratos simulados apontados em ações judiciais e, inclusive assinaturas de documentos societários por falecidos, vislumbra-se uma situação gravíssima, geradora de um custo social enorme e que reclama a responsabilidade de todos os corréus, conforme fundamentos jurídicos adiante esmiuçados."

Destaca-se, também, trecho da IDPJ movida pelo Estado de São Paulo em que se indica ser Fauzi Hamuche o verdadeiro controlador do chamado "Grupo Hamuche", bem como o principal beneficiário das fraudes e sonegação fiscal realizadas por décadas pelo grupo econômico:

"Ressalva feita à ingenuidade, verifica-se nos autos a existência de vasto contingente probatório e inúmeros elementos que militam em desfavor do corréu FAUZI, os quais, considerados conjuntamente, não deixam dúvidas de sua posição proeminente na organização, nunca tendo se desligado efetivamente do controle das empresas."

Abaixo, apresenta-se representação gráfica do chamado "Grupo Hamuche" e da posição exercida por Fauzi Hamuche no controle de suas operações (ainda que este seja por diversas formas ocultado), apresentada pelo Estado de São Paulo à fl. 47 dos referidos autos:



O Estado de São Paulo revelou, ainda, que Fauzi Hamuche já foi condenado criminalmente em duas oportunidades, por acórdãos proferidos em 2º instância, em razão do papel exercido de controlador do Grupo Hamuche e das fraudes fiscais perpetradas por uma das empresas que lhe compõem:

"126. Com efeito, recentemente a 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento da Apelação na Ação Penal nº 0096158-55.2009.8.26.005014, condenou o corréu FAUZI como incurso no artigo 1º, inciso II, da Lei 8173/90, por quarenta vezes, por crimes cometidos no comando da operacional e devedora outrora citada (H-SUL15). [...]

127. No mesmo sentido, outra recente e importante decisão foi proferida pela 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento da Apelação na Ação Penal nº0007669-37.2012.8.26.0050, condenando o corréu

FAUZI por crimes também cometidos no comando não ostensivo da mesma operacional, situação que se translada à perfeição no que concerne à corré INTERNACIONAL. Realmente, infere-se do v. acórdão (24 laudas) a existência de uma miríade de provas que demonstram que FAUZI é administrador de fato da organização, tendo fraudulentamente constituído sócios administradores de direito que não exerciam efetivamente a gestão da pessoa jurídica, tudo de forma a instrumentalizar a prática de fraudes fiscais, mediante desvio de finalidade e confusão patrimonial"

Por fim, segundo a investigação do Estado de São Paulo, a empresa Axel Empreendimentos Imobiliários constituiria uma das "empresas patrimoniais" do "Grupo Hamuche", cuja função seria acumular e blindar ativos patrimoniais "com a finalidade desviada de isentar os bens societários e pessoais de responsabilidades imputadas às operacionais e/ou a seus sócios e administradores" (fls. 49 dos referidos autos).

Leia-se o trecho da IDPJ movida pelo Estado de São Paulo em que se indica a função exercida pela Axel Empreendimentos Imobiliários no grupo econômico em questão:

"136. Procedendo ao exame das empresas patrimoniais integrantes do GRUPO HAMUCHE, emerge, à evidência, a pessoa jurídica e corré AXEL, que, como as corrés GENESIS e XASTAR, é de titularidade do corréu FAUZI em conjunto com parentes de segundo e terceiro graus – irmãos e sobrinhos –, em que se blindam dezenas de imóveis que deram e dão lastro às operações das devedoras da organização, inclusive com garantias de

empréstimos bancários e de créditos rotativos, bem como instrumentos para dações em pagamento (anexo 07, 09 e 10).

[...]

145. Do exposto, aliado aos argumentos relativos à corré AXEL em tópicos prévios, não há dúvida de que o GRUPO HAMUCHE usa tal empresa, à vista de sua personalidade formal autônoma, como um veículo de investimento e instrumento ao depósito de seu patrimônio, com o fito de interpor, ao arrepio da lei e em abuso de direito por desvio de finalidade, camada de blindagem entre os bens amealhados por décadas a partir de suas empresas operacionais devedoras e as responsabilidades pelo expressivo e histórico débito fiscal."

Em sede de cognição sumária, o Juízo da Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Comarca de São Paulo reconheceu a relevância do arguido pelo Estado de São Paulo, bem como a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, razão pela qual deferiu tutela de urgência para indisponibilizar os bens de todos os réus, de modo a garantir a execução fiscal em curso.

Destacam-se trechos da decisão proferida nos referidos autos (fls. 1.565-1.570):

"Alega a FESP que as requeridas formam um grupo econômico de fato, o GRUPO HAMUCHE, que tem como seu real controlador e beneficiário final FAUZE NACLE

HAMUCHE e que tais empresas se dividem em operacionais com dívidas e operacionais sem débitos, atuando no ramo têxtil ou de confecção, enquanto outras são empresas patrimoniais, que abrigam bens e faturamento das demais. As empresas operacionais autuadas em razão de débitos fiscais são "esvaziadas", deixando de apresentar faturamento e fazendo a "migração" dos funcionários e patrimônio para outras empresas do grupo

A FESP apresentou pesquisas por ela realizadas, indicando a ligação de cada um dos requeridos entre si. Segundo a FESP, dentre outras "coincidências" muitas das requeridas são sediadas, ou foram em algum momento da sua existência, em um mesmo imóvel, de propriedade da AGILITY e todas partilham dos serviços do mesmo Contador e do mesmo escritório de advocacia. Além disso, nos empréstimos realizados, as empresas operacionais, sem patrimônio se beneficiam da prestação de garantia por outra empresa patrimonial, do mesmo grupo. A co-ré HMC JEANS LTDA., uma das empresas operacionais detém todas as marcas do grupo e endereços eletrônicos, tendo já participado de do "e utilizando mail" licitação, se internacionaltecidos@terra.com.br, ou seja, o nome da requerido **FAUZE** primeira requerida. O NACLE HAMUCHE já foi condenado criminalmente pela criação da "offshore" OMANA COMMERCIAL LIMITED, utilizando de "laranjas" e da qual tinha procuração, com exclusividade, com amplos poderes de administração, tendo referida "offshore" figurado como sócia em várias das requeridas. As requeridas AGILITY tem como sócios os filhos de FAUZE NACLE HAMUCHE, sendo ele o procurador dos filhos, com poderes de administração.

Assim, a análise sumária das provas apresentadas pela FESP denotam de fato a existência do grupo econômico, com interesses comuns, a confusão patrimonial e desvio de finalidade, ensejando a desconsideração da personalidade jurídica e co-responsabilização de todas as rés do do co-réu FAUZE NACLE HAMULHE.

[...]

Após a análise do incidente verifico que estão presentes também os requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil, para a deferir a tutela de urgência,pois há forte probabilidade do direito alegado pela autora e risco ao resultado útil do processo e, tratando-se de indisponibilidade de bens e não excussão do patrimônio, os efeitos desta decisão poderão ser revertidos, se for o caso.

Diante do exposto defiro a tutela provisória de urgência, para indisponibilizar os bens dos réus, conforme requerido pela FESP, até o limite de R\$ 220.827.702,51, mediante a efetivação das medidas requeridas as fls. 98/100."

Os fatos narrados levantam sérias suspeitas sobre a verdadeira motivação por trás da desapropriação do imóvel localizado à R. Gal. Carneiro. Afinal, a existência da notória relação de amizade travada entre o Prefeito Ricardo Nunes e Fauzi Hamuche pode ter influenciado o primeiro a desapropriar imóvel controlado pelo segundo de modo a facilitar a dilapidação patrimonial de empresa vinculada ao Grupo Hamuche e que se encontra na iminência de sofrer uma execução fiscal milionária, em flagrante desvio de finalidade. A mera existência de suspeita nesse sentido já é suficiente para exigir uma profunda apuração dos fatos por parte deste E. Ministério Público.

Ademais, considerando que a Axel Empreendimentos Imobiliários teve seus bens indisponibilizados por decisão proferida em sede do referido IDPJ, deve ser avaliado se a desapropriação do imóvel em questão não encontra limites legais, uma vez que pode vir a contribuir para frustrar a execução fiscal milionária em curso em face das empresas componentes do Grupo Hamuche.

Por fim, considerando que não só o imóvel em questão possui dívida fiscal perante o município em valor superior ao seu valor venal estimado, mas também que sua proprietária pode vir a ser solidariamente responsabilizada por uma dívida fiscal estadual superior a R\$ 200 milhões, revela-se ser flagrantemente temerário que a Prefeitura de São Paulo despenda qualquer valor na desapropriação do imóvel em questão neste momento. Afinal, esse imóvel pode vir, no futuro, a ser penhorado de modo a garantir a execução fiscal em curso, sendo irrazoável e inadequado a sua compra em dinheiro pela Prefeitura de São Paulo antes de que os fatos apresentados pelo Estado de São Paulo em sua IDPJ sejam apurados.

## II - DO DIREITO

Os fatos narrados exigem apuração, para verificar se a medida de desapropriação anunciada pela Prefeitura de São Paulo, em particular a desapropriação do imóvel localizado

à R. Gal Carneiro, está em conformidade com os ditames legais e os princípios da Administração Pública.

A Constituição da República estabelece, em seu artigo 37, caput, que "a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência".

É mais do que evidente que, se confirmadas, as suspeitas de que a relação pessoal existente entre o Prefeito Ricardo Nunes e Fauzi Hamuche tenha influído na tomada de decisão acerca da desapropriação do imóvel localizado à R. Gal. Carneiro apontam para uma violação dos princípios da Administração Pública, sobretudo da legalidade, impessoalidade e moralidade.

Quanto a este último princípio, que configura um verdadeiro guia e limite à atuação pública, destaca-se a colocação de Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>3</sup>, segundo a qual:

"Em resumo, sempre que em matéria administrativa se verificar que o comportamento da Administração ou do administrado que com ela se relaciona juridicamente, embora em consonância com a lei, ofende a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios de justiça e de equidade, a ideia comum de honestidade, estará havendo ofensa ao princípio da moralidade administrativa."

A ação ou omissão do gestor público que viola os princípios da Administração Pública configura ato de improbidade administrativa, segundo o art. 11 da Lei 8.429/1992, in verbis:

\_

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup>DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Manual de Direito Administrativo*. 33ª ed. São Paulo: Atlas, 2020.

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas.

Para além de apurar a ocorrência de ofensa aos princípios da Administração Pública, é imperioso que se verifique se a desapropriação em questão não está sendo realizada de modo a lesar o erário público, sobretudo tendo em vista o elevado endividamento do imóvel junto ao próprio Município.

Para essa avaliação, deve ser considerado, também, o alegado acúmulo de dívidas tributárias por parte do chamado "Grupo Hamuche" (cf. IDPJ nº 0000996-53.2023.8.26.0014), para que se verifique se a desapropriação não resultará em prejuízo ao erário público e enriquecimento ilícito dos particulares envolvidos na transação.

A ação ou omissão que permite ou facilite o enriquecimento ilícito de terceiro, em prejuízo aos cofres públicos, configura ato de improbidade administrativa, segundo o art. 10, inciso XII, da Lei 8.429/1992:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente

Destaca-se, também, que, se confirmadas, as suspeitas levantadas pelos fatos narrados seriam indicativas da ocorrência de desvio de finalidade na decretação da desapropriação em questão, que não estaria sendo realizada tendo em vista o interesse público. Segundo o doutrinador Hely Lopes Meirelles o desvio de finalidade se configura "quando a autoridade, embora atuando nos limites de sua competência, pratica o ato por motivos ou com fins diversos dos objetivados pela lei ou exigidos pelo interesse público."

Além disso, ainda é possível que os fatos narrados configurem o cometimento de crime de responsabilidade por parte do Prefeito Ricardo Nunes, de acordo com o Decreto-Lei nº 201/67:

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

Ill - desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;

## III - DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer-se recebimento desta Representação, com a finalidade de promover todas as medidas administrativas e judiciais para apurar, investigar e, se for o caso, denunciar e perseguir a responsabilização penal do representado pela prática do crime de

-

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 39. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

improbidade administrativa ou de crime de responsabilidade pelo Prefeito Ricardo Nunes, bem como de qualquer outro conexo ou subsidiário em que possa ter incorrido.

Pede-se, ainda, o deferimento de prazo de 15 dias para a juntada de procuração, conforme o artigo 104, §1º, do CPC.

Termos em que,

pede deferimento.

São Paulo, 23 de julho de 2024

Yan Bogado Funck

OAB/SP n. 424.754

Arthur Hirata Prist

OAB/SP n. 446.973